



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04314/17

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê – Exercício financeiro de 2016 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Recomendações.

### ACÓRDÃO – APL TC 00032/18

O **Processo TC n.º 04314/17** trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Dalyson da Lima Neves**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 137/141, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/10;
- 2) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 609.575,07, com registro de superávit na execução orçamentária do exercício, no valor de R\$ 1.224,93;
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,75% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 60,83% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresentou saldo em 31 de dezembro do montante de R\$ 7.578,55;
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade;
- 7) Os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,19% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016;
- 9) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Unidade Técnica desta Corte apontou as seguintes irregularidades:

1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 58.924,16;
2. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, na monta de R\$ 2.920,67;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04314/17

#### 3. Divergência de saldos bancários.

O Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, foi devidamente citado, inclusive por Edital, não tendo apresentado defesa.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 09/18, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fl. 162/166), pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, gestor responsável pela Câmara Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2016;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos da argumentação acima delineada;
3. Imputação de débito no valor referente à divergência entre saldos bancários;
4. Envio de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Zabelê, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Os autos foram agendados para serem apreciados na sessão plenária do dia 01/02/2018, no entanto, naquela ocasião, foram retirados de pauta por preliminar suscitada pelo advogado do gestor, aprovada por unanimidade, para que o processo retornasse à Auditoria para análise de documentos apresentados através de memorial. A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

- 1) Permanece a mácula referente à Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 58.924,16;
- 2) Restou sanada a falha relativa ao pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronais;
- 3) Foi elidida a inconformidade relativa à divergência de saldos bancários em 31/12/2016.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em primeiro plano, há de ser registrado que as presentes contas restaram prejudicadas em sua análise, em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria. É cediço que o dever de prestar contas é obrigação Constitucional dos Gestores de Recursos Públicos, não podendo desta esquivar-se;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04314/17

- No que tange à despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 58.924,16, ultrapassando-se o teto constitucional de 7% entendo cabíveis recomendações com vistas à adequação e manutenção das despesas orçamentárias da Edilidade, de modo que fiquem em consonância com o índice constitucional;

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dalyson da Lima Neves;
2. Recomende ao atual gestor do Poder Legislativo de Zabelê no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04314/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Zabelê, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os princípios da transparência e da publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dalyson da Lima Neves;
2. Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Zabelê no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 04314/17**

sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.**

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 15:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL